



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607870 - MG(2024/0120561-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ASSOCIAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS PESADOS - AUTO-TRUCK**
OUTRO NOME : **AUTO TRUCK – ASSOCIAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS PESADOS**
ADVOGADOS : **BADY ELIAS CURI NETO - MG064754**
: **CAROLINA TEIXEIRA SOUZA LIMA - MG083219**
: **ALINE MAFRA GIFFONI CURI - MG143061**
AGRAVADO : **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO**
ADVOGADA : **MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748**
AGRAVADO : **DE PAULA TRANSPORTADORA LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **RONILTON ANDERSON PEREIRA EGG - MG088274**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, ESTIPULANTE, PROTEÇÃO VEICULAR, MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial por reexame de fatos e provas, interpretação de cláusulas contratuais, incidência das Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ e óbices às teses de violação dos arts. do Código Civil.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização securitária por perda total de veículo roubado, com correção monetária desde o evento e juros de mora.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a associação e a seguradora, solidariamente, ao pagamento do valor FIPE com correção desde o evento e juros de 1% ao mês desde a citação.
4. A Corte de origem manteve a condenação, reconheceu a legitimidade passiva da associação e a responsabilidade solidária na cadeia de consumo, incidência de correção monetária e suspensão da exigibilidade dos juros na liquidação extrajudicial, e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a condenação solidária afronta o art. 265 do Código Civil; (ii) saber se houve violação dos arts. 421, 422 e 425 do Código Civil pela desconsideração da autonomia privada, força obrigatória e boa-fé objetiva; (iii) saber se o art. 21, § 2º, do Decreto-Lei n. 73/1966 impede a responsabilização da estipulante como mandatária dos segurados; (iv) saber se a multa do art. 1.026 do CPC foi aplicada sem caráter manifestamente protelatório; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa dos embargos de declaração, por terem sido opostos com propósito de prequestionamento.

7. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ que admite, excepcionalmente, a responsabilidade solidária do estipulante quando cria legítima expectativa de cobertura, como no caso, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. A alegada divergência jurisprudencial fica prejudicada pela incidência da Súmula n. 83 do STJ sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026 do CPC quando os embargos de declaração têm nítido propósito de prequestionamento. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a responsabilização solidária da estipulante que, por regulamento e atuação, cria legítima expectativa de cobertura securitária; prejudicado o conhecimento do dissídio pela mesma razão.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.026 e 85 § 11; CC, arts. 265, 421, 422, 425 e 801 § 1º; Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21 § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 98; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.563.279/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.995.147/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.616.332/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020; STJ, REsp n. 2.080.290/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023; STJ, AREsp n. 2.918.035/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AREsp n. 2.758.843/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.349.376/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607870 - MG(2024/0120561-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ASSOCIAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS PESADOS - AUTO-TRUCK**
OUTRO NOME : **AUTO TRUCK – ASSOCIAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS PESADOS**
ADVOGADOS : **BADY ELIAS CURI NETO - MG064754**
: **CAROLINA TEIXEIRA SOUZA LIMA - MG083219**
: **ALINE MAFRA GIFFONI CURI - MG143061**
AGRAVADO : **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO**
ADVOGADA : **MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748**
AGRAVADO : **DE PAULA TRANSPORTADORA LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **RONILTON ANDERSON PEREIRA EGG - MG088274**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, ESTIPULANTE, PROTEÇÃO VEICULAR, MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial por reexame de fatos e provas, interpretação de cláusulas contratuais, incidência das Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ e óbices às teses de violação dos arts. do Código Civil.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização securitária por perda total de veículo roubado, com correção monetária desde o evento e juros de mora.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a associação e a seguradora, solidariamente, ao pagamento do valor FIPE com correção desde o evento e juros de 1% ao mês desde a citação.
4. A Corte de origem manteve a condenação, reconheceu a legitimidade passiva da associação e a responsabilidade solidária na cadeia de consumo, incidência de correção monetária e suspensão da exigibilidade dos juros na liquidação extrajudicial, e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a condenação solidária afronta o art. 265 do Código Civil; (ii) saber se houve violação dos arts. 421, 422 e 425 do Código Civil pela desconsideração da autonomia privada, força obrigatória e boa-fé objetiva; (iii) saber se o art. 21, § 2º, do Decreto-Lei n. 73/1966 impede a responsabilização da estipulante como mandatária dos segurados; (iv) saber se a multa do art. 1.026 do CPC foi aplicada sem caráter manifestamente protelatório; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa dos embargos de declaração, por terem sido opostos com propósito de prequestionamento.

7. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ que admite, excepcionalmente, a responsabilidade solidária do estipulante quando cria legítima expectativa de cobertura, como no caso, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. A alegada divergência jurisprudencial fica prejudicada pela incidência da Súmula n. 83 do STJ sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026 do CPC quando os embargos de declaração têm nítido propósito de prequestionamento. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a responsabilização solidária da estipulante que, por regulamento e atuação, cria legítima expectativa de cobertura securitária; prejudicado o conhecimento do dissídio pela mesma razão.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.026 e 85 § 11; CC, arts. 265, 421, 422, 425 e 801 § 1º; Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21 § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 98; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.563.279/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.995.147/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.616.332/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020; STJ, REsp n. 2.080.290/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023; STJ, AREsp n. 2.918.035/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AREsp n. 2.758.843/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.349.376/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AUTO TRUCK – ASSOCIAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS PESADOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por necessidade de reexame de fatos e provas, por interpretação de cláusulas contratuais, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por incidência da Súmula n. 5 do STJ e por aplicação dos óbices às teses de violação dos arts. 265, 421, 422 e 425 do Código Civil (fls. 1048-1049).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 977):

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO DE SEGURO AUTOMOTIVO – ROUBO – LEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSOCIAÇÃO ESTIPULANTE – RESPONSABILIDADE PREVISTA EM REGULAMENTO – SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – JUROS MORATÓRIOS – POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA - LEI Nº 6.024/74, MODIFICADA PELO DL nº 1.477/76 E PELA LEI Nº 2.278/85. I- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em regra, o beneficiário de apólice coletiva não pode exigir, do estipulante - que apenas atua como mandatário do segurado - o pagamento da indenização securitária, apenas sendo possível sua responsabilização em situações excepcionais, de mau cumprimento de suas obrigações ou criação de legítima expectativa de ser, de fato, a encarregado da cobertura securitária, como no caso de integrar o mesmo grupo econômico da seguradora. II - No caso em apreço, sem embargo de o “Termo de Adesão de Seguro Automotivo”, firmado entre as partes, ser assertivo quanto à condição da 1ª Apelante de estipulante do seguro, tendo o autor, na qualidade de associado, autorizado a contratação do seguro, em seu nome, junto a 2ª Apelante, o item 1.2 do Regulamento da 1ª ré/apelante dispõe que o seu objetivo é conferir proteção veicular aos automóveis dos seus associados, garantindo o ressarcimento por eventuais prejuízos causados por acidentes, furto, roubo e incêndio, através de rateio entre os associados, o que legitima sua participação no polo passivo da ação na qual pretendido o pagamento da indenização pela perda total do automóvel. III – O CDC preconiza que é solidária a responsabilidade de todos aqueles que integram

a cadeia de fornecimento do produto e serviço ao consumidor final, pelos danos decorrentes da falha no cumprimento de suas obrigações, prevendo que “tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”. IV – Conforme o entendimento do C. STJ, a liquidação extrajudicial de empresa não interrompe a incidência de juros moratórios, mas, tão somente, sua exigibilidade. A sociedade em liquidação extrajudicial responde por juros de mora, se o ativo comportar. V – O art. 18, “f”, da Lei nº 6.024/1974, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.477/1976, e, posteriormente, pela Lei nº 2.278, de 1985, prevê a incidência de correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades sob regime de liquidação extrajudicial.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1008):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. I - Inexistindo vícios de julgamento no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, que se não prestam ao reexame da matéria integralmente apreciada na decisão. II - Revelando os embargos nítida manifestação protelatória, deve ser aplicada a multa prevista no art.1.026 do CPC.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 265, do Código Civil, porque o acórdão confirmou a condenação solidária sem previsão legal ou contratual, quando a solidariedade “não se presume; resultar da lei ou da vontade das partes”;

b) 421, 422 e 425, do Código Civil, já que o acórdão reformou a alocação contratual de obrigações e desconsiderou a autonomia privada, a força obrigatória e a boa-fé objetiva, embora a associação atuasse como mera estipulante, e a adesão tenha sido livre;

c) 21, §2º, do Decreto-Lei n. 73/1966, pois o acórdão atribuiu responsabilidade direta à estipulante pelo pagamento da indenização, embora, nos seguros facultativos, “o estipulante é mandatário dos segurados”; e

d) 1.026, do Código de Processo Civil, porquanto a multa aplicada nos embargos de declaração foi mantida sem demonstrar caráter “manifestamente protelatório”.

Foram indicados precedentes do STJ que afastam a multa em embargos com nítido propósito de prequestionamento (Súmula n. 98 do STJ), a exemplo dos julgados REsp 1718746/SP e AgInt no REsp 1393985/RN, em divergência com a decisão recorrida.

Requer o provimento do recurso para que se afastem a multa aplicada nos embargos de declaração e a condenação solidária, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva da associação; Requer ainda o provimento do recurso para que se julgue improcedente o pedido indenizatório material formulado em face da recorrente.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização em que a parte autora pleiteou o pagamento da indenização securitária pela perda total do veículo roubado, com correção monetária desde o evento e juros de mora (fls. 981-988).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou AUTO TRUCK – ASSOCIAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS PESADOS e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., solidariamente, ao pagamento de R\$ 333.695,00, valor FIPE à época, com correção monetária desde o evento e juros de 1% ao mês desde a citação (fls. 979-981).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da associação e afirmou a responsabilidade solidária na cadeia de consumo, além de reconhecer a incidência de correção

monetária e a suspensão da exigibilidade dos juros durante a liquidação extrajudicial, com majoração dos honorários nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (fls. 988-990).

I - Art. 1.026, do Código de Processo Civil

Alega a agravante a violação do art. 1.026, do Código de Processo Civil, porquanto inviável a aplicação de multa quando os embargos de declaração forem opostos simplesmente para fins de prequestionamento.

Registre-se que a simples oposição de embargos, ainda que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento, não enseja a incidência da penalidade quando há a intenção de prequestionamento. Nesse sentido, a Súmula n. 98 do STJ, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Vejam-se também os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.563.279/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; e AgInt no REsp n. 1.995.147/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.

No caso, os embargos de declaração opostos ao acórdão do Tribunal de origem em apelação têm o intento de prequestionar as matérias discutidas no recurso especial. Assim, não está configurado o caráter protelatório do referido recurso, razão pela qual o recurso merece prosperar no ponto, com o afastamento multa aplicada.

II - Arts. 265, 421, 422 e 425, do Código Civil e 21, §2º, do Decreto-Lei n. 73/1966

No que se refere à legitimidade passiva da agravante para responsabilizar-se solidariamente pelo pagamento da indenização fixada, a instância ordinária asseverou o seguinte (fls. 982-985 e 988):

Ao argumento de que teria participado do contrato de seguro apenas na condição de estipulante, a 1ª apelante, Auto Truck, requer seja reconhecida sua ilegitimidade passiva para figurar no polo desta demanda, na qual o autor pretende o pagamento da indenização securitária, cuja apólice restou emitida pela 2ª apelante, Nobre Seguradora do Brasil S/A.

A legitimidade ad causam, consoante lição de Alexandre de Freitas Câmara, consiste em regra processual "(...)segundo a qual será legitimado a atuar em juízo tão-somente o titular do interesse levado a juízo pela demanda(...)" (Lições de Direito Processual Civil", vol. I, 16ª edição).

Neste diapasão, os legitimados processuais são os sujeitos da ação, ou seja, os legitimados a serem parte no processo, autor ou réu, na defesa do direito material.

A propósito, a lição de Humberto Theodoro Júnior:

"(...) legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. (...)

Em síntese: como as demais condições da ação, o conceito da legitimatio ad causam só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que 'a legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação.' E, para chegar-se a ela, de um ponto de vista amplo e geral, não há um critério único, sendo necessário pesquisá-la diante da situação concreta em que se achar a parte em face da lide e do direito positivo" (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I. p. 58)."

Sobre a questão arguida pela 1ª Apelante, firmou-se, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, em regra, o beneficiário de apólice coletiva não pode exigir, do estipulante - que apenas atua como mandatária do segurado - o pagamento da indenização securitária, apenas sendo possível sua responsabilização em situações excepcionais, de mau cumprimento de suas obrigações ou criação de legítima expectativa de ser, de fato, a encarregado da cobertura securitária, como no caso de integrar o mesmo grupo econômico da seguradora.

[...]

No caso em apreço, sem embargo de o "Termo de Adesão de Seguro Automotivo" (DOC 12), firmado entre as partes, ser assertivo quanto à condição da 1ª Apelante de estipulante do seguro, tendo o autor, na qualidade de associado, autorizado a contratação do seguro em seu nome, junto a 2ª Apelante, servindo o referido documento como procuração, o item 1.2 do Regulamento da 1ª ré/apelante dispõe o seguinte, "verbis":

"1.2. A AUTO-TRUCK tem como objetivo único conferir proteção e segurança aos automóveis, através de rateio entre os associados de eventuais prejuízos materiais sofridos nestes bens em função da utilização dos mesmos que, sejam causados por Colisão, incêndio, roubo/furto, exceto furto qualificado, de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento."(g. n.)

Bem se vê que é objetivo da 1ª ré conferir proteção veicular aos automóveis dos seus associados, garantindo o ressarcimento por eventuais prejuízos causados por acidentes, furto, roubo e incêndio, através de rateio entre os associados.

Nesse cenário, em pese o esforço da apelante em quer afastar sua legitimidade, sob o argumento de que teria participado do ajuste apenas na condição de estipulante, entendo que não há dúvidas acerca do acerto da sentença quanto à sua manutenção no polo passivo na lide, uma vez que seu próprio regulamento cria responsabilidade de indenizar seus associados pelos danos gerados nos automóveis.

Ora, ao associar-se à 1ª ré, conforme proposta de filiação DOC 54, ao autor restou conferida a proteção e segurança de seu automóvel, nos termos do item 1.2 do regulamento da associação.

É dizer: ainda que a filiação à associação não seja um contrato de seguro regulado pela SUSEP, é inequívoco que a 1ª apelante presta serviço remunerado de proteção veicular de natureza bastante assemelhada, obrigando-se a assumir riscos predeterminados, dentre os quais os danos causados por acidente.

Assim, a 1ª apelante também é responsável pelo ressarcimento dos danos havidos no veículo do autor, em razão do objeto da filiação descrito no item 1.2 do regulamento da associação, devendo responder, juntamente com a seguradora, pelo sinistro narrado na inicial.

[...]

Quanto à responsabilidade solidária no pagamento da indenização, o CDC preconiza que é solidária a responsabilidade de todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento do produto e serviço ao consumidor final, pelos danos decorrentes da falha no cumprimento de suas obrigações, prevendo que "tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo".

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que é possível, excepcionalmente, atribuir ao estipulante a responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária, em solidariedade com o ente segurador, como nas hipóteses de mau cumprimento de suas obrigações contratuais ou de criação nos segurados de legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA A ESTIPULANTE E A SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o estipulante, via de regra, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que busca o pagamento da indenização securitária, ressalvados os casos em que seu comportamento leva o contratante a crer que é responsável pela cobertura (teoria da aparência), situação demonstrada na hipótese dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp nº 1.616.332/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 25/5/2020) Grifei.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO AUTOMOTIVO COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. ATUAÇÃO. ESTIPULANTE. VEÍCULO. SINISTRO. PERDA TOTAL. APÓLICE. VIGÊNCIA. VISTORIA. SEGURADO. PREJUÍZO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENTE ASSOCIATIVO. DESCUMPRIMENTO OBRIGACIONAL. SOLIDARIEDADE. SEGURADORA. OBJETIVO. SOCORRO MÚTUO. ASSOCIADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONDENAÇÃO.

1. A discussão dos autos está em saber se associação de proteção veicular, que atuava na condição de estipulante de seguro automotivo coletivo, possui legitimidade passiva ad causam, podendo ser responsabilizada solidariamente com o ente segurador, em ação que busca o pagamento da indenização securitária.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o estipulante, em regra, não é o responsável pelo pagamento da indenização securitária, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatário do segurado, agilizando o procedimento de contratação do seguro (arts. 21, § 2º, do Decreto-Lei nº 73/1966 e 801, § 1º, do Código Civil).

3. É possível, excepcionalmente, atribuir ao estipulante a responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária, em solidariedade com o ente segurador, como nas hipóteses de mau cumprimento de suas obrigações contratuais ou de criação nos segurados de legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento.

4. Na hipótese, a legitimidade passiva ad causam e a responsabilização solidária da recorrente decorrem tanto do descumprimento de suas obrigações como estipulante da apólice coletiva (já que prejudicou a autora no que tange ao início de vigência do contrato de seguro) quanto da sua atividade de proteção veicular, expressa em seu regulamento associativo.

5. A responsabilidade da entidade associativa de socorro mútuo em garantir sinistros de seus associados não é afastada por ela também atuar como estipulante em contrato de seguro em grupo, de modo que deve observar seu regulamento e o objetivo que fundamenta sua criação, no caso, a proteção veicular.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.080.290/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 23/8/2023.) Grifei.

No caso, o Tribunal asseverou que a Auto Truck criou no associado/segurado legítima expectativa de que se responsabilizaria pelo pagamento dos prejuízos advindos do sinistro - ao lado do ente segurador -, já que, além de estipulante, apresentava-se como garantista em caso de sinistro dos associados, sendo instituída para promover proteção veicular.

A corroborar, oportuno transcrever a cláusula 1.2 do contrato, citada no acórdão: “1.2. A AUTO-TRUCK tem como objetivo único conferir proteção e segurança aos automóveis, através de rateio entre os associados de eventuais prejuízos materiais sofridos nestes bens em função da utilização dos mesmos que, sejam causados por Colisão, incêndio, roubo/furto, exceto furto qualificado, de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento.”

Logo, como bem concluíram as instâncias ordinárias, a recorrente não se comportou apenas como mera estipulante, ou seja, como simples intermediária do negócio jurídico securitário, visto que também criou no associado, por meio da atividade de proteção veicular (sua razão de ser), legítima expectativa de que ele estaria protegido e que se responsabilizaria pela indenização na hipótese de sinistro.

Assim, estando o acórdão em consonância com o entendimento desta Corte Superior, incide a Súmula n. 83 do STJ, impondo-se a manutenção da decisão nos moldes prolatados.

III - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalto que a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. COTAS SOCIAIS. PENHORA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. 2. ALEGAÇÃO DE QUE A PENHORA DA TOTALIDADE DAS COTAS IMPEDE O OFERECIMENTO A OUTROS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA N. 282 DO STF. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE

CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao admitir a penhora de cotas sociais desde que realizada após o esgotamento dos meios para localização de outros bens do devedor. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Não houve o necessário prequestionamento quanto à alegação de que não é possível a penhora da totalidade do capital social, tendo em vista que não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual, não sendo opostos sequer embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia.

3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ obsta o conhecimento do recurso especial quanto ao dissídio.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.918.035/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. 1. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. EXCLUSÃO DOS PEDIDOS GENÉRICOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEMANDA QUE FICOU RESTRITA AOS LANÇAMENTOS, QUESTIONAMENTOS DE FORMA ESPECÍFICA. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO DIALOGA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE OS ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Tendo em vista que as teses indicadas no presente tópico são totalmente infundadas e desconexas com os fundamentos apresentados no acórdão, já que os pedidos genéricos já foram excluídos pelas instâncias ordinárias, forçoso reconhecer a violação do princípio da dialeticidade.

2. A incidência das Súmulas n. 282, 283, 284 do STF e 83 do STJ também obsta o conhecimento do recurso especial quanto ao dissídio.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.758.843/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. LEI DO INQUILINATO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA

TUTELA. PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. REVISÃO. SÚMULA N. 735 DO STF. DESPEJO LIMINAR. PRAZO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAUÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir decisão que defere ou indefere medida liminar ou de antecipação de tutela. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF.

2. A prestação de caução equivalente a 3 meses de aluguel é condição legal para concessão de liminar. Precedente 3. A ausência de um dos requisitos previstos no art. 59 da Lei 8.245/1991, obsta a concessão da tutela antecipada pleiteada na ação de despejo.

4. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

5. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.349.376/PR, de minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, tão somente para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 15% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.607.870 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0120561-9

Número de Origem:

10000220142871004 50653252920178130024

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS PESADOS - AUTO-TRUCK

OUTRO : AUTO TRUCK – ASSOCIAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS
NOME PESADOS

ADVOGADOS : BADY ELIAS CURI NETO - MG064754
CAROLINA TEIXEIRA SOUZA LIMA - MG083219
ALINE MAFRA GIFFONI CURI - MG143061

AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

AGRAVADO : DE PAULA TRANSPORTADORA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : RONILTON ANDERSON PEREIRA EGG - MG088274

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026